



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco
Secretaria de Administração

Lei nº 234/2012
De 27 de Junho 2012

“Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente”.

A Câmara Municipal de Amparo do São Francisco, Estado de Sergipe, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Amparo do São Francisco-SE será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se em todas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º - As ações a que se refere o *caput* deste artigo serão implementadas através de:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais e ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.



§ 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos Públicos e a Comunidade.

I - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Art. 2º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA;
- III - Conselho Tutelar - CT.

CAPÍTULO II **Do Conselho Municipal dos Direitos da** **Criança e do Adolescente**

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis vinculados e não subordinado ao Gabinete do Prefeito Municipal através da Secretaria Municipal de Ação Social da estrutura organizacional do Governo Municipal, composto dos seguintes membros de forma paritária:

- I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;



- III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- VI - 5 (cinco) representantes de entidades da sociedade civil organizada diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano.

Art. 5º - As organizações da sociedade civil interessadas em participar do CMDCA, convocadas pelo Prefeito, mediante edital publicado de forma inequívoca na imprensa, habilitar-se-ão entre os anos pares nos meses de maio e junho perante a Secretaria Municipal de Ação Social comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 1 (um) ano, bem como indicando seu representante e respectivo suplente.

I - A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o CMDCA, far-se-ão mediante eleição em Assembléia realizada entre as próprias entidades habilitadas em até 15 (quinze) dias após habilitação.

II. - A Secretaria Municipal responsável pela execução da política de atendimento à criança e do adolescente encaminhará até o 5º (quinto) dia útil a relação das entidades que integrarão o CMDCA e o nome dos Conselheiros representantes e suplentes por elas eleitos e indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias.

III - Os Conselheiros do CMDCA representantes das entidades populares, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do CMDCA.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco
Secretaria de Administração

IV - Os Conselheiros do CMDCA, representantes das entidades populares poderão ser reconduzidos, observado o mesmo processo previsto neste artigo.

Art. 6º - Os representantes das entidades governamentais, assim como seus suplentes, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 2 (dois) anos e permitida 1 (uma) recondução, após indicação pela respectiva Instituição e Secretaria e observados os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Parágrafo Único - Os representantes do Poder Executivo serão indicados dentre aqueles com poder de decisão no âmbito de competência.

Art. 7º - Os Conselheiros e suplentes do CMDCA, representantes dos Órgãos Públicos Municipais, cuja participação no Conselho não poderá exceder 4 (quatro) anos contínuos, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.

Art. 8º - O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro, serão eleitos em sessão com *quorum* mínimo de 2/3 (dois terços) pelos próprios integrantes do CMDCA.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Ação Social responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente ficará encarregado de fornecer apoio técnico, material e administrativo para funcionamento do colegiado.

Art. 10º - São funções do CMDCA:

I - formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observados os preceitos expressos nos artigos



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco
Secretaria de Administração

203, 204 e 227 da Constituição Federal e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município indicando ao Secretário Municipal competente as modificações necessárias à consecução da política formulada.

III - estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação de recursos públicos destinados à assistência social, especialmente para o atendimento de crianças e adolescentes.

IV - homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente.

V - avocar, quando necessário, controle das ações de execução, da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes em todos os níveis.

VI - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos Órgãos Governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e juventude.

VII - oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes.

VIII - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas de serviços a que se referem os incisos II e III, do artigo 2º desta Lei bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento.

IX - proceder a inscrição de todos os programas de proteção e sócio educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei Nº 8.069/90, concedendo-lhes, se aprovado, certificado de registro, sem o qual fica vedada a participação nos fundos e direito de funcionamento.

X - fixar critérios de utilização, através de plano de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco
Secretaria de Administração

percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

XI - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de promoção, proteção e defesa da infância e juventude.

XII - promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos.

XIII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

XIV - solicitar as entidades de defesa ou atendimento, cadastradas no Conselho, as indicações para o preenchimento do cargo de Conselheiro nos casos de vacância e término de mandato.

XV - receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes.

XVI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

XVII - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde, educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada, respeitando a autonomia do mesmo.

Art. 11 - O desempenho da função de membro do CMDCA, que não tem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao município de Amparo do São Francisco-SE, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.



Art. 12 - O CMDCA deve ser instalado segundo determinações desta Lei, incumbindo à Secretaria Municipal de Ação Social responsável pela execução da política de atendimento à infância e a juventude, adotar as providências necessárias para tanto.

Art. 13 - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do CMDCA serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III

Fundo dos Direitos da Criança e da Adolescência

Art. 14 - Fica criado o Fundo dos Direitos da Criança e da Adolescência, no âmbito deste Município, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do CMDCA, ao qual é órgão vinculado.

Art. 15 - O Fundo dos Direitos da Criança e da Adolescência se constitui de:

- a) Dotações Orçamentárias da União, Estado e Município;
- b) Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- c) Doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;
- d) Legados;
- e) Contribuições voluntárias;
- f) Os produtos das aplicações de recursos disponíveis.
- g) O produto de vendas de materiais, publicação em eventos realizados;
- h) Recursos oriundos de multas e infrações administrativas e de ações de responsabilidade nas áreas de saúde e educação e as prescritas na Lei Nº 8.069/90, artigos 245 à 258.



Art. 16 - O Fundo dos Direitos da Criança e da Adolescência será movimentado pelo Presidente do Conselho Municipal em conjunto com o Tesoureiro, ficando responsável pelas prestações de contas e apresentação de balanços na forma estabelecida em Regulamento Interno e demais legislação em vigor.

Art. 17 - Compete ao Fundo dos Direitos da Criança e da Adolescência:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado e pela União.

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo dos Direitos da Criança e da Adolescência;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levado a efeito no Município, nos termos das resoluções do Fundo dos Direitos da Criança e da Adolescência;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do CMDCA;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do CMDCA.

Art. 18 - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo CMDCA.

CAPÍTULO VI
Do Conselho Tutelar
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 19 - Fica criado o Conselho Tutelar - CT, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento



dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros escolhidos para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 20 - Os Conselheiros do CT serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Presidente do CMDCA e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

§ 1º - Podem votar os maiores de 16 (dezesesseis) anos, inscritos como eleitores do Município até 3 (três) meses antes da eleição.

§ 2º - A eleição será organizada mediante Resolução do CMDCA, na forma desta Lei.

SEÇÃO II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 21 - A candidatura é individual, sem vinculação a partido político e dependente de indicação das entidades representativas da Comunidade.

Art. 22 - Somente poderão fazer parte do processo de escolha, os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - Residir no Município, por no mínimo 3 (três) anos;
- IV - Reconhecida e comprovada experiência de no mínimo 1 (um) ano, no trato direto com a criança e o adolescente, atestado por 3 (três) entidades cadastradas no CMDCA.
- V - Certificado de conclusão do Ensino Médio.



VI – Ter participado de curso, seminário ou jornada de estudos cujo objetivo seja o ECA ou a discussão de políticas de atendimento da criança e do adolescente;

VII – Estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar;

VIII – Não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar;

IX – Ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o ECA;

§ 1º – Submeter-se-ão a prova de conhecimentos os candidatos que preencherem os requisitos dos incisos I a VIII.

§ 2º – O CMDCA publicará a lista contendo o nome dos candidatos que forem considerados aptos a prestarem a prova de conhecimentos.

§ 3º – Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos a candidatura, cabe recurso dirigido ao CMDCA, a ser apresentado em 3 (três) dias da publicação da mesma.

Art. 23 - O CMDCA é o responsável pela realização da prova eliminatória, a que se refere o inciso IX do artigo anterior, observando o seguinte:

I – A prova será elaborada por, no mínimo, 3 (três) examinadores ou organização de notório conhecimento sobre a matéria, devidamente autorizados pelo CMDCA.

II – Os examinados serão atribuídas notas de 1 (um) a 10 (dez) avaliando conhecimento, discernimento e agilidade para resolução das questões apresentadas.

III – Na realização da prova 50% (cinquenta por cento) das questões devem ser teóricas e 50% (cinquenta por cento) casos práticos.

IV – A prova será objetiva e não poderá conter identificação do candidato, somente o uso de código ou número.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco
Secretaria de Administração

V – Considerar-se-á apto o candidato que atingir a média 6 (seis) na soma das notas auferidas pelos examinadores.

§ 1º – Da decisão dos examinadores cabe recurso devidamente fundamentado ao CMDCA, a ser apresentado em 3 (três) dias da homologação do resultado.

§ 2º – Aqueles candidatos que deixarem de atingir a média 6 (seis) não terão suas candidaturas homologadas, bem como não estarão aptos a submeterem-se ao processo de eleição.

Art. 24 - O pedido de registro da candidatura será protocolado na Secretaria do CMDCA, no prazo fixado, mediante apresentação do requerimento das entidades que o compõe acompanhado de documentos que provem os requisitos estabelecidos no artigo anterior e endereçado ao Conselho.

Art. 25 - Expirado o prazo para o registro da candidatura, o CMDCA mandará publicar edital na imprensa de circulação local, como também afixá-lo no local público de costume, informando o nome dos candidatos que protocolaram o pedido de registro da candidatura, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias a contar da data da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer pessoa pertencente às entidades que formam o Conselho.

Art. 26 - Os pedidos de registro das candidaturas receberão numeração de ordem crescente sendo que, recebendo ou não impugnações a eles, deverão ser submetidos ao representante do Ministério Público para eventual impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo o CMDCA em igual prazo, por voto da maioria simples.



Parágrafo único - Das decisões relativas a impugnação caberá recurso ao CMDCA, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação decidindo através do voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 27 - Vencidas as fases de impugnação e recursos, o CMDCA mandará publicar edital em 3 (três) vias, com os nomes dos candidatos habilitados no processo de escolha.

SEÇÃO III **Da realização do Pleito**

Art. 28 - O processo de escolha será convocado pelo CMDCA, mediante edital publicado na imprensa de circulação local e afixado no local de costume, 6 (seis) meses antes do término dos mandatos dos membros do CT.

Art. 29 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social admitindo-se apenas a realização de debates e entrevistas estabelecidas pelo CMDCA.

Parágrafo Único - A campanha Eleitoral se estenderá por período não inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 30 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular.

SEÇÃO IV **Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos**

Art. 31 - Concluída a apuração dos votos, o Presidente do CMDCA proclamará o resultado da escolha, mandando publicar o nome dos candidatos eleitos e o número de sufrágios recebidos.



§ 1º - Os 5 (cinco) primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado escolhido o que tiver o grau de escolaridade superior, e se ainda persistir o empate, o mais idoso.

§ 3º - Os escolhidos serão nomeados pelo CMDCA, tomando posse o cargo de Conselheiros, no dia seguinte à nomeação do Conselho onde, automaticamente, finda o mandato de seus antecessores.

§ 4º - A posse do mandato do CT será efetuada pelo Presidente do CMDCA.

§ 5º - Ocorrendo vacância em algum cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V **Dos impedimentos**

Art. 32 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta, e enteado.

Parágrafo único. Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO VI **Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar**

Art. 33 - Compete ao CT exercer as atribuições constantes nos artigos 95 e 136 da Lei Federal n. 8.069/90.



Parágrafo Único. Incumbe também ao CT receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes encaminhamento devido.

Art. 34 - As decisões do CT somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 35 - As decisões do CT deverão ser tomadas pelo colegiado.

Art. 36 - Poderá, para facilitar as questões de caráter administrativo, ser indicado um dos Conselheiros para exercer a função de Coordenador.

Art. 37 - As sessões serão regulamentadas conforme Regimento Interno.

Art. 38 - O CT atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em Ata apenas o essencial.

Art. 39 - O CT contará com as condições necessárias ao seu funcionamento, estando o Executivo Municipal encarregado de garanti-las.

SEÇÃO VII **Da Competência**

Art. 40 - A competência do CT será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;



II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente;

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o CT no lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao CT da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII **Do Desempenho e da Perda do Mandato**

Art. 41 - Os membros do CT serão remunerados com subsídios mensais equivalentes ao vencimento do cargo de Conselheiro Tutelar da Tabela de Vencimentos do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco-SE.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, sem direito a férias, décimo terceiro salário e quaisquer outras atribuições trabalhistas.

§ 2º - Fica assegurada a estabilidade provisória do emprego ou cargo ao servidor que se tornar membro do CT, desde a posse até um ano após o término do efetivo mandato.

Art. 42 - Sendo eleito o funcionário público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 43 - Os recursos necessários ao cumprimento dos artigos 40 e 41 desta Lei deverão constar do Orçamento Geral do Município.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco
Secretaria de Administração

Art. 44 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada pelo CMDCA, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa, cujo processo será disciplinado pelo Regimento Interno do CT.

CAPÍTULO V **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 45 - O CMDCA, no prazo de 15 (quinze) dias após a nomeação de seus membros, realizará reunião extraordinária para a eleição do Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral e Tesoureiro.

Art. 46 - Fica o CMDCA autorizado a baixar Resoluções visando regulamentar o Conselho Tutelar e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Cadastramento das Entidades de Atendimento a que aludem os artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 47 - A Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Amparo do São Francisco, Estado de Sergipe, em 27 de Junho 2012.

Atevaldo Veríssimo Cardoso

Prefeito Municipal

Certidão:

Certifico que a presente Lei foi afixada no Quadro de Avisos e Publicações desta Prefeitura Municipal, para conhecimento geral.

Hélio Barros Rocha
Secretário de Administração